



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.900698/2010-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.780 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** DELTA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DTE

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar em obediência ao art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por intempestividade

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (relatora).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente contra o Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 488.049,06, referente ao 4º trimestre de 2005, representado pela PER/DCOMP abaixo identificado e acostado nas e-fls 140.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO      | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|--------------------------------|----------------------|---------------------------|
| 03403.07397.281008.1.5.01-7081         | 4o. Trimestre/2005             | Ressarcimento de IPI | 10140-900.698/2010-02     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 488.049,08
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

|                                |                                |                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 42595.61038.221113.1.3.01-1705 | 25980.37858.191108.1.7.01-2437 | 01902.01028.191108.1.7.01-1460 | 18114.98434.230410.1.3.01-6201 |
| 19412.04264.181213.1.3.01-3736 | 05057.93096.250810.1.3.01-6576 | 32832.39017.250310.1.3.01-0310 | 36605.70886.200510.1.3.01-4694 |

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

03403.07397.281008.1.5.01-7081

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

| PRINCIPAL  | MULTA      | JURCS      |
|------------|------------|------------|
| 633.339,89 | 181.471,21 | 212.833,93 |

Ocorre que ante a ausência de informações adicionais para comprovação do crédito pleiteado, e em atendimento ao Relatório Fiscal, não reconheceu-se o crédito e não homologou-se a compensação declarada pelo contribuinte.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 14-88.941, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a defesa apresentada para manter o indeferimento do pedido de ressarcimento e considerar o transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996, reconhecendo a homologação tácita das Declarações de Compensação nºs 25980.37858.191108.1.7.01-2437 e 01902.01028.191108.1.7.01-1460, conforme ementa abaixo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data de entrega da Declaração de Compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da Declaração de Compensação, a compensação está tacitamente homologada.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.**

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

**RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

Os créditos escriturados pelo beneficiário em seus livros fiscais sujeitam-se à comprovação, mediante apresentação dos documentos que lhe confirmem legitimidade.

**CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

---

**DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Os atos praticados pela autoridade fiscal relativos a estes autos, se deram por dever legal e funcional e nos estritos limites da lei, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

Em preliminar, i- Tempestividade do Recurso Voluntário;

No mérito, ii- Pleiteia o reconhecimento do crédito objeto da compensação;

iii- Ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações vinculadas;

iv- Ausência da obrigação de manter os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, em razão, da decadência do crédito tributário exigido;

v- Nulidade do ato administrativo- do lançamento tributário por desvio de finalidade; e

vi- Inaplicabilidade de juros e multas do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

### I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido, como passo a expor.

Primeiramente, é fato incontroverso que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE. No presente caso, a ciência da Contribuinte foi efetuada por meio eletrônico, mediante envio de intimação ao seu domicílio tributário conforme dispõe o inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72 ao prever:

#### SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou *(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência pode ocorrer por duas formas, estabelecidas pelo §2º do mesmo dispositivo acima citado:

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

[...]

**III - se por meio eletrônico:** *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

**b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Ocorre que no presente caso, a Recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de **25/11/2018**, conforme atesta o Termo de Ciência e-fls. 181. Nada obstante, o recorrente solicitou juntada do Recurso Voluntário, somente, em **08/01/2019**, ou seja, depois de findo o trintídio regulamentar.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 04.295.041/0001-03 - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na data de 26/11/2018 08:14:56, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 25/11/2018  
10:52:08

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 27/11/2018

Relativamente à intempestividade, o prazo para interposição de Recurso Voluntário está previsto no Decreto 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.**(com os nossos grifos)*

A Recorrente foi cientificada em **25/11/2018** (domingo), o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em **26/11/2018** (segunda-feira) e o termo final, em **25/12/2018** (terça-feira), prorrogando-se até o primeiro dia de expediente normal- até o dia 29/12/2018, em observância ao art. 5º do Decreto 70.235/72 e à Portaria nº 10.960, de 26 de outubro de 2018 que assim, respectivamente, previam:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se **iniciam ou vencem** no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

**PORTARIA Nº 10.960, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

*Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acerca do recesso para comemoração das festas de final de ano.*

*O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, incisos II e III, do Anexo I, do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:*

*Art. 1º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá, respectivamente, os períodos de 24 a 28 de dezembro de 2018 e de 31 de dezembro a 4 de janeiro de 2019.*

Entretanto, o Recurso Voluntário, somente, foi ofertado pela Recorrente em **08/01/2019** (terça-feira).

Daí, ante a manifesta intempestividade do recurso apresentado, não há como dele conhecer.

## **II- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima